



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 26/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite**, que “*Dispõe sobre a exibição de informações municipais oficiais antes das sessões de cinemas no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, constatamos o seu **interesse local** nos termos do inciso I do Art. 30 da Constituição Federal bem como **sua iniciativa legislativa não está reservada ao Chefe do Poder Executivo** haja vista não constar do rol taxativo descrito pelo Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

Materialmente, conforme ponderou o Douto Procurador Legislativo, se a primeira vista o objetivo do Projeto de Lei é permitir, desnecessariamente, uma ação que a iniciativa privada, no caso o cinema, já tem assegurada por força do princípio da livre iniciativa elevado a componente da ordem econômica constitucional, conforme art. 170 da Constituição Federal, **sua interpretação teleológica pode ser a de que se está autorizando as pessoas jurídicas, que administram os cinemas, a reproduzirem informações, especialmente campanhas, de caráter público, sobre saúde, produzidas, oficialmente, pelo Poder Executivo Municipal, conforme o seu Art. 2º**.

No entanto, há omissão no corpo da norma sobre quem produzirá os conteúdos atinentes aos eventos do calendário oficial de Sorocaba e da Região Metropolitana, o que implica na **imprecisão vedada pela alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998**.

Já quanto ao seu conteúdo, a matéria é compatível com a **competência do Município em efetivar o direito à saúde** principalmente em seu aspecto preventivo, conforme os Arts. 23, II; 30, VII; 196 e 198, II da Constituição Federal, **e com o direito à informação** previsto nos incisos XIV e XXXIII do Art. 5º também da Constituição Federal.

Em face do exposto, apontamos a **ilegalidade** do PL por contrariedade à alínea “a” do inciso II do Art. 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998.

S/C., 11 de fevereiro de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003400390037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 11/02/2025 15:31

Checksum: **03FA133478E85BC3188F18DB4ED51A292FC0DFFA2B05ABEE9FD0F4B1605F970E**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 11/02/2025 15:46

Checksum: **5FA5DEFAE2187B3EA3611633A9FE5FAD8A8A6EA4967D45AE499CAB4321ACD820**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 11/02/2025 16:16

Checksum: **5A8A250103892245A798E4C1C5B49A5E24FAC05153154501C605402248209DAE**

